**Processo nº. 5000245-55.2015.8.15.0761**

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## *Acórdão*

**Apelação Cível – nº. 5000245-55.2015.8.15.0761**

**Relator:** Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado)

**Apelante:** José André Augusto da Silva – Adv.: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

**Apelado**: Município de Gurinhém – Adv.: Adão Soares de Sousa (OAB/PB nº 18.678).

**EMENTA**: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ESTABELECIDO POR PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULANDO O PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por José André

Augusto da Silva hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo ora apelante, contra o Município de Gurinhém, ora apelado.

Na sentença, a Magistrada de piso julgou improcedente o pleito autoral, sob o fundamento de que "Os documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agente comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes", e continuou: "Neste espeque, tenho que as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e a necessidade de cada administração" (fl. 53).

Insatisfeito, em suas razões recursais, o apelante refutou os fundamentos da sentença, sustentando que o direito ao adicional de incentivo pleiteado, encontra-se respaldado na Portaria Ministerial nº 674/2003.

Aduz ainda, que o pagamento pleiteado, trata-se de ato vinculado, sendo uma obrigação legal da administração a realização do pagamento, eis que referida Portaria estabelece os requisitos e condições de sua realização, não havendo o que se falar em necessidade de Lei local pra realização do pagamento.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo, para reformar a sentença em sua totalidade.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 66.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 73/74) sem, contudo, opinar acerca do mérito do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, observa-se que o Apelante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Gurinhém, f. 09, e pretende, por meio desta Demanda, obter a condenação do Ente Público ao pagamento dos valores transferidos anualmente pelo Ministério da Saúde a título de Incentivo Adicional.

É cediço que o aludido incentivo foi instituído inicialmente pela Portaria n.º 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, tendo sido regulado, no ano subsequente, pelo art. 3º, da Portaria n.º 674/GM/2003, daquele Órgão, que o definiu como uma décima terceira parcela a ser paga aos Agentes Comunitários de Saúde.

Posteriormente, a Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), revogou a Portaria 674/GM/2003 e regulamentou o repasse dos recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à Saúde, dentre elas o PACS, deixando de consignar que décima terceira parcela extra, seria destinada ao Agentes Comunitários, vejamos:

> *O Piso da Atenção Básica - PAB consiste em um montante de recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde e compõe o Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica. I- Saúde da Família (SF); II - Agentes Comunitários de Saúde (ACS); III - Saúde Bucal (SB); IV - Compensação de Especificidades Regionais; V - Saúde Indígena (SI); e VI - Saúde no Sistema Penitenciário.*
>
> *[…]*
>
> *Agentes Comunitários de Saúde (ACS)*

> *Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente.*

Ao final, o art. 9º-D, acrescido à Lei nº 11.350/06 pela Lei nº 12.994/14, instituiu, em definitivo, os Incentivos Financeiros regulados anteriormente por Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, não garantindo, novamente, o seu repasse integral aos Agentes Comunitários de Saúde, porquanto, conforme assentado na sentença objurgada, são empregados para fomentar a atividade profissional e não para integrar a remuneração da categoria, de modo que o item "salário" seria apenas um dos elementos em que os insumos poderiam ser utilizados.

Logo, podemos concluir que o apelante não faz jus ao incentivo financeiro em questão, eis que inexiste comprovação nos autos quanto à previsão específica deste direito em norma municipal.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento que a jurisprudência deste Tribunal vem assumindo diante da matéria em exame, conforme se depreende dos seguintes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. CAUSA DE PEDIR RESPALDADA EM PORTARIA EDITADA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPUTANDO RESPONSABILIDADE AO ENTE MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA QUE NÃO SE

CARACTERIZA COMO VANTAGEM PESSOAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Inexistente legislação municipal destinada a regulamentar o pagamento do incentivo financeiro adicional, não há responsabilidade do ente estatal em relação ao adimplemento da verba questionada, por se submeter ao princípio da legalidade. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que referida verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010811020158150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 07-02-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PAGAMENTO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL" A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM BASE EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MIRIM. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Do TJPB: "Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n. 674/GM/2003, do Ministério da Saúde." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000554-70.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 23/02/2016). 2. TST: "Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser

> interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37, X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010829220158150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 31-01-2017)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022668320158150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 21-03-2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Ricardo Vital

de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

**Dr. Ricardo Vital de Almeida**
**Juiz Convocado**

03